

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO MODELO 10 RENDIMENTOS E RETENÇÕES NÃO LIBERATÓRIAS DE SUJEITOS PASSIVOS RESIDENTES

INDICAÇÕES GERAIS

A declaração modelo 10 destina-se a declarar os rendimentos sujeitos a imposto, auferidos por sujeitos passivos de IRS ou de IRC residentes no território nacional, bem como as respetivas retenções na fonte. Assim, devem ser declarados todos os rendimentos:

– Auferidos por residentes no território nacional; – Sujeitos a IRS, incluindo os isentos que estejam sujeitos a englobamento; – Pagos ou colocados à disposição do respetivo titular, quando enquadráveis nas categorias A, B, F, G e H do IRS; – Vencidos, colocados à disposição do seu titular, liquidados ou apurados, consoante os casos, se enquadráveis na categoria E do IRS (capitais), quando sujeitos a retenção na fonte, ainda que dela dispensados; – Sujeitos a IRC e não dispensados de retenção na fonte, conforme os arts. 94.º e 97.º do Código do IRC.

•

QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Deve ser apresentada pelas entidades:

1. Devedoras dos seguintes rendimentos sujeitos a IRS:

– Trabalho dependente (categoria A) e pensões (categoria H), ainda que não sujeitos a retenção na fonte; – Categorias B, E, F e G, sujeitos a retenção na fonte, ainda que dela dispensados;

2. Registadoras ou depositárias de valores mobiliários (categoria E); 3. Devedoras de rendimentos sujeitos a IRC, excluindo os dispensados de retenção na fonte.

•

QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

Até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte àquele a que respeitam os rendimentos e retenções na fonte, ou no prazo de 30 dias após a ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos anteriormente declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar [alíneas c) e d) do n.º 1 do art. 119.º do Código do IRS].

•

COMO DEVE SER ENTREGUE A DECLARAÇÃO

1. Obrigatoriamente pela Internet, através do Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt, pelos:

– Sujeitos passivos de IRC, ainda que isentos, subjetiva ou objetivamente; – Sujeitos passivos de IRS que exerçam atividade profissional ou empresarial (categoria B), com ou sem contabilidade organizada.

Esta obrigação abrange os organismos da administração pública central, regional e local.

2. Optativamente em papel ou pela Internet pelas pessoas singulares que não exerçam atividades profissionais ou empresariais e tenham pago rendimentos de trabalho dependente.

•

QUAIS OS RENDIMENTOS E RETENÇÕES A DECLARAR

IRS – IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Categoria A (Trabalho Dependente) Os rendimentos sujeitos a imposto pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares no ano a que respeita a declaração, designadamente:

– Sujeitos a retenção na fonte, ainda que lhes corresponda a taxa de 0 % nas tabelas de retenção (arts. 99.o e 100.o do Código do IRS); – Não sujeitos a retenção na fonte, nomeadamente os rendimentos previstos nos n.os 4), 5), 7), 9) e 10) da alínea b) do n.o 3 do art. 2.o do Código do IRS; – Isentos sujeitos a englobamento, nos termos dos arts. 18.o, 33.o, 37.o, 38.o e 39.o do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF); – Gratificações não atribuídas pela entidade patronal, previstas na alínea g) do n.o 3 do art. 2.o do Código do IRS.

Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos deficientes com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60 % devem ser indicados pela totalidade.

Categoria B (Rendimentos Empresariais e Profissionais) Os rendimentos sujeitos a imposto pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares no ano a que respeita a declaração, designadamente:

– Sujeitos a retenção na fonte, nos termos previstos no art. 101.o do Código do IRS, ainda que tenham aproveitado da dispensa prevista no art. 9.o do Decreto-Lei n.o 42/91, de 22

de janeiro; – Isentos sujeitos a englobamento (art. 39.o do EBF); – Isentos parcialmente (art. 58.o do EBF).

Não devem ser incluídos os rendimentos que, no ano a que respeita a declaração, tenham sido objeto de faturação mas não tenham sido pagos ou colocados à disposição do titular. Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos deficientes, com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60 %, devem ser indicados pela totalidade. Os rendimentos parcialmente isentos, nos termos do art. 58.o do EBF, devem ser declarados pela totalidade.

Categoria E (Rendimentos de Capitais) Os rendimentos sujeitos a imposto vencidos, colocados à disposição do seu titular, liquidados ou apurados, consoante os casos, nos termos do art. 7.o do Código do IRS. Devem ser incluídos todos os rendimentos referidos, ainda que tenham aproveitado da dispensa de retenção na fonte prevista no art. 9.o do Decreto-Lei n.o 42/91, de 22 de janeiro.

Categoria F (Rendimentos Prediais) Os rendimentos sujeitos a imposto, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares residentes no ano a que respeita a declaração, bem como a retenção na fonte efetuada nos termos do art. 101.o do Código do IRS, ainda que tenham aproveitado da dispensa prevista no art. 9.o do Decreto-Lei n.o 42/91, de 22 de janeiro.

Categoria G (Incrementos Patrimoniais) As indemnizações por danos emergentes (danos patrimoniais), danos não patrimoniais e por lucros cessantes e os rendimentos provenientes da assunção de obrigações de não concorrência, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares no ano a que respeita a declaração, sujeitos a retenção na fonte nos termos do art. 101.o do Código do IRS.

Categoria H (Pensões) As pensões e as rendas temporárias ou vitalícias pagas ou colocadas à disposição dos respetivos titulares no ano a que respeita a declaração, ainda que lhes corresponda a taxa de 0 % nas tabelas de retenção (art. 99.o do Código do IRS). As pensões pagas ou colocadas à disposição de sujeitos passivos deficientes, com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60 %, devem ser indicadas pela totalidade.

IRC – IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

Devem constar da declaração todos os rendimentos sujeitos a retenção que não se encontrem dela dispensados (arts. 94.o a 98.o do Código do IRC).

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO

QUADROS 1 a 3 IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE FINANÇAS, DO SUJEITO PASSIVO E DO ANO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO

De acordo com o que dispõe a alínea c) do n.o 1 do art. 119.o do Código do IRS, as entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efetuar a retenção de IRS, total ou parcial, devem apresentar a presente declaração até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte.

QUADRO 4 IMPORTÂNCIAS RETIDAS

As retenções na fonte a indicar são as efetuadas a sujeitos passivos de IRS ou IRC residentes em território nacional

(as retenções na fonte efetuadas a sujeitos passivos não residentes devem ser indicadas na declaração modelo 30). As importâncias a inscrever neste quadro correspondem ao valor anual das retenções efetuadas pela entidade pagadora/devedora/registadora/depositária.

Campos 01 a 07 – Indique, para cada tipo de rendimento, as importâncias retidas por conta do imposto devido a final pelos sujeitos passivos de IRS. Todos os valores inscritos nestes campos devem ser objeto de discriminação no quadro 5.

Campo 08 – Retenções de IRC (art. 94.o do Código do IRC) Indique o valor das importâncias retidas por conta do imposto devido a final pelos sujeitos passivos de IRC.

Campo 09 – Soma (01 a 08) O valor da soma a inscrever neste campo deverá coincidir com o somatório do campo 06 do quadro 5.

Campo 10 – Retenções a taxas liberatórias Indique as retenções efetuadas com caráter definitivo, ou seja, que não tenham caráter de pagamento por conta do imposto devido a final. Estas importâncias não devem ser discriminadas no quadro 5.

Campo 11 – Compensações de IRS/IRC Deverá indicar o montante das compensações feitas nos termos do art. 12.o-A, n.o 3, alínea b), do Decreto-Lei n.o 42/91, de 22 de janeiro, ou de outras expressamente autorizadas.

Campo 12 – Total (09 + 10 – 11) O total a inscrever neste campo, líquido das compensações referidas no campo 11, deverá coincidir com a totalidade das importâncias retidas pela entidade pagadora/devedora dos rendimentos ou registadora/depositária/emitente dos valores mobiliários.

Campo 13 – Retenção da sobretaxa extraordinária Deve indicar o total dos valores retidos por conta da sobretaxa extraordinária nos termos do art. 99.o-A do Código do IRS.

QUADRO 5 RELAÇÃO DOS TITULARES DOS RENDIMENTOS

Destina-se à identificação dos titulares (número de identificação fiscal), dos rendimentos e das retenções na fonte.

Campo 01 – Número de identificação fiscal do sujeito passivo Indique o número de identificação fiscal do titular dos rendimentos (NIF ou NIPC).

Campo 02 – Rendimentos de anos anteriores (só para rendimentos das categorias A, F e H) Se no ano a que respeita a declaração foram pagos ou colocados à disposição rendimentos do trabalho dependente, rendimentos prediais ou de pensões respeitantes a anos anteriores, indique neste quadro o valor daqueles rendimentos e o número de anos a que os mesmos respeitam, incluindo o ano do seu pagamento (consulte o exemplo apresentado no fim destas instruções). Os rendimentos devem ser individualizados por linhas, de acordo com o tipo (campo 04) e local onde foram obtidos (campo 05).

Campo 03 – Rendimentos do ano da declaração Deve incluir nesta coluna a totalidade dos rendimentos, sujeitos a retenção na fonte no ano a que respeita a declaração, com exceção dos referidos no campo 02. Os rendimentos devem ser individualizados por linhas, de acordo com o tipo (campo 04) e local onde foram obtidos (campo 05).

Campo 04 – Tipo de rendimentos Indique o tipo de rendimentos de acordo com os códigos a seguir discriminados, utilizando uma linha para cada um deles:

CÓDIGOS RENDIMENTOS DA CATEGORIA A – TRABALHO DEPENDENTE

A Rendimentos de trabalho dependente (incluindo os dispensados de retenção). A2 Gratificações não atribuídas pela entidade patronal. A3 Agentes desportivos (anos de 2006 e anteriores).

CÓDIGOS RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBAMENTO

A11 Missões diplomáticas e consulares. A12 Serviço a organizações estrangeiras ou internacionais. A13 Recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social. A14 Tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira). A15 Acordos de cooperação – isenção não dependente de reconhecimento prévio. A16 Acordos de cooperação – isenção dependente de reconhecimento prévio. A17 Desempenho de funções integradas em missões de caráter militar,

efetuadas no estrangeiro, com objetivos humanitários.

A2 – Rendimentos sujeitos a retenção na fonte, ainda que lhes corresponda a taxa de 0 % nas tabelas de retenção (arts. 99.o e 100.o do Código do IRS), bem como os rendimentos

não sujeitos a retenção na fonte, previstos nos n.os 4), 5), 7), 9) e 10) da alínea b) do n.o 3 do art. 2.o do Código do IRS, a saber:

– Subsídios de residência ou utilização de casa de habitação; – Rendimentos resultantes de empréstimos sem juro ou a taxa de juro inferior à de referência; – Ganhos resultantes de planos de opção sobre ações ou outros valores mobiliários; – Utilização de viatura automóvel; – Aquisição de viatura pelo trabalhador, por membro do seu agregado familiar ou por pessoa por ele indicada.

Excluem-se os que devem ser declarados com os códigos A2 a A17.

NOTA: Os rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos deficientes, com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60 %, devem ser indicados pela totalidade (incluindo a parte isenta do imposto).

A2 – Gratificações não atribuídas pela entidade patronal, previstas na alínea g) do n.o 3 do art. 2.o do Código do IRS e sujeitas a tributação autónoma.

A3 – Rendimentos de agentes desportivos que optaram por tributação autónoma [alínea b) do n.o 1 do art. 3.o-A do Decreto-Lei n.o 442-A/88, de 30 de novembro] – aplicável aos anos de 2006 e anteriores.

A11 a A17 – Rendimentos isentos sujeitos a englobamento (arts. 18.o, 33.o, 37.o, 38.o e 39.o do EBF) auferidos ou correspondentes a:

A11 – Pelo pessoal das missões diplomáticas e consulares [alínea a) do n.o 1 e n.o 2 do art. 37.o do EBF]; A12 – Pelo pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais [alínea b) do n.o 1 do art. 37.o do EBF]; A13 – Recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social (n.o 3 do art. 18.o do EBF); A14 – Remunerações auferidas na qualidade de tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) (n.o 8 do art. 33.o do EBF); A15 – Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.os 1 e 2 do art. 39.o do EBF) – isenção não dependente de reconhecimento prévio; A16 – Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.o 3 do art. 39.o do EBF) – isenção dependente de reconhecimento prévio; A17 – Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.o 3 do art. 38.o do EBF).

CÓDIGOS RENDIMENTOS DA CATEGORIA B – EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS

B Rendimentos empresariais e profissionais (incluindo os dispensados de retenção). B11 Acordos de cooperação – isenção dependente de reconhecimento prévio. B12 Acordos de cooperação – isenção não dependente de reconhecimento prévio. B13 Rendimentos da propriedade intelectual – art. 58.o do EBF.

B13 – Rendimentos sujeitos a retenção na fonte, nos termos previstos no art. 101.o do Código do IRS, ainda que tenham aproveitado da dispensa prevista no art. 9.o do Decreto-Lei

n.o 42/91, de 22 de janeiro, com exceção dos que devem ser declarados com os códigos B11 a B13. B11 – Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (art. 39.o, n.os 3 e 5, do EBF) – isenção dependente de reconhecimento prévio. B12 – Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (art. 39.o, n.os 1 e 2, do EBF) – isenção não dependente de reconhecimento prévio. B13 – Rendimentos da propriedade intelectual que cumpram os requisitos referidos no art. 58.o do EBF (valor total, incluindo parte isenta e não isenta).

NOTAS: Os rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos deficientes, com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60 %, devem ser indicados pela totalidade (incluindo a parte isenta do imposto). Não devem ser incluídos os rendimentos que, no ano a que a declaração respeita, tenham sido objeto de faturação mas não tenham sido pagos ou colocados à disposição do seu titular.

CÓDIGOS RENDIMENTOS DA CATEGORIA E – RENDIMENTOS DE CAPITALIS

E Rendimentos sujeitos a retenção não liberatória (incluindo os dispensados de retenção).

E1 – Rendimentos de englobamento obrigatório:

– Juros decorrentes de contratos de mútuos e aberturas de crédito; – Salos dos juros apurados em contrato ou lançados em conta corrente; – Juros resultantes da dilação do vencimento ou mora no pagamento de uma prestação; – Os rendimentos decorrentes da cessão temporária de direitos de propriedade intelectual, industrial, experiência adquirida, assistência técnica e cedência de equipamento

e redes informáticas; – Outros rendimentos derivados de aplicação de capitais de englobamento obrigatório.

Nota – Com referência aos anos de 2010 e anteriores, os rendimentos respeitantes a juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamento de capital feitos pelos sócios à sociedade, bem como os rendimentos respeitantes a juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição [alíneas d) e e) do n.º 2 do art. 5.º do Código do IRS] devem continuar a ser indicados na presente declaração utilizando-se o código E, sendo que, com referência aos anos de 2011 e seguintes, tais rendimentos devem ser indicados na declaração modelo 39 (rendimentos e retenções a taxas liberatórias – n.º 12 do art. 119.º do Código do IRS).

CÓDIGOS RENDIMENTOS DA CATEGORIA F – RENDIMENTOS PREDIAIS

F Rendas (incluindo os dispensados de retenção). F1 Sublocação.

CÓDIGOS RENDIMENTOS DA CATEGORIA G – INCREMENTOS PATRIMONIAIS

G Indemnizações e assunção de obrigações de não concorrência.

CÓDIGOS RENDIMENTOS DA CATEGORIA H – PENSÕES

H Pensões (com exceção das pensões de sobrevivência e de alimentos). H1 Rendas temporárias e vitalícias. H2 Pré-reformas contratadas até 31 de dezembro de 2000 cujos pagamentos se iniciaram até essa data. H3 Pensões de sobrevivência.

H1 – Pensões (com exceção das pensões de sobrevivência e de alimentos) sujeitas a retenção na fonte, ainda que lhes corresponda a taxa de 0 % nas tabelas de retenção

(art. 99.º do Código do IRS). As pensões pagas ou colocadas à disposição de sujeitos passivos deficientes, com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60 %, devem ser indicadas pela totalidade (incluindo a parte isenta do imposto). H1 – Rendas temporárias e vitalícias. H2 – Pré-reformas contratadas até 31 de dezembro de 2000 e cujos pagamentos se iniciaram até essa data.

Os rendimentos provenientes de contratos de pré-reforma que não reúnam cumulativamente estas condições deverão ser identificados com a letra A. H3 – Pensões de sobrevivência.

CÓDIGOS RENDIMENTOS SUJEITOS A IRC

R Rendimentos sujeitos e não dispensados de retenção nos termos do art. 94.º do Código do IRC, com exceção dos declarados com a letra R1. R1 Rendimentos sujeitos a retenção nos termos do art. 22.º do EBF.

Campo 05 – Local de obtenção do rendimento Indique o local onde foi obtido o rendimento, utilizando as seguintes letras:

Continente (fora das Regiões Autónomas dos Açores e Madeira) C
Região Autónoma dos Açores RA
Região Autónoma da Madeira RM

A definição do espaço geográfico onde se considera obtido o rendimento encontra-se estabelecida no n.º 3 do art. 17.º do Código do IRS, sendo que, para efeitos de preenchimento da declaração modelo 10, se deverá atender ao local onde:

– É prestado o trabalho – categoria A; – Se situa o estabelecimento ou é exercida habitualmente a profissão –

categoria B; – Se situa o estabelecimento a que deva imputar-se o pagamento – categoria E; – Se situam os imóveis – categorias F e G (rendimentos e ganhos provenientes de imóveis); – As pensões foram pagas ou colocadas à disposição – categoria H.

Campo 06 – Imposto retido Utilize uma linha para cada tipo de rendimento, mencionando o total das importâncias retidas no ano.

Exemplo de preenchimento do quadro 5: No ano a que respeita a declaração foram pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo os seguintes rendimentos obtidos no continente:

– Total dos rendimentos do trabalho dependente colocados à disposição, no valor de € 23 000, cuja retenção na fonte foi de € 4600. Dos rendimentos recebidos, € 3000 respeitam

aos anos de 2007, 2008 e 2009 (três anos); – Pensões do ano da declaração: € 10 000 e retenção de € 1000.

01 Número de

02 Rendimentos de

03 Rendimentos

04 Tipo de identificação

anos anteriores

do ano

rendimentos fiscal

Valores

Campo 07 – Contribuições obrigatórias Deverá indicar os valores correspondentes a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde [alínea c) do n.º 1 do art. 119.º do Código do IRS].

Campo 08 – Quotizações sindicais Deve indicar os valores correspondentes às quotizações sindicais que foram deduzidas aos rendimentos do trabalho dependente, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social [alínea c) do n.º 1 do art. 119.º do Código do IRS].

Campo 09 – Sobretaxa extraordinária Deve indicar o valor retido nos termos do art. 99.º-A do Código do IRS, equivalente a 50 % da parte do valor devido do subsídio de Natal ou da prestação adicional correspondente ao 13.º mês que, depois de deduzidas as retenções previstas no art. 99.º e as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida.

QUADRO 6 TIPO DE DECLARAÇÃO

A declaração de substituição, considerando-se como tal aquela em que tiver sido assinalado o campo 02 do quadro 6, deve ser apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue, com referência ao mesmo ano, uma declaração com omissões ou inexatidões, ou quando ocorra qualquer facto que determine a alteração dos elementos já declarados. A declaração de substituição deve conter toda a informação como se de uma primeira declaração se tratasse, visto que os dados nela indicados substituem integralmente os da declaração anterior. As declarações apresentadas, nos termos da alínea d) do n.º 1 do art. 119.º do Código do IRS, no prazo de 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar devem ser identificadas, assinalando-se, para esse efeito, o campo 03 do quadro 6 e mencionando-se a data da ocorrência do facto que determinou a obrigação da sua apresentação.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 121/2011

de 29 de Dezembro No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo

Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objectivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de optimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Tendo em vista a concretização dos objectivos enunciados no Programa do Governo, esta reestruturação do

05 Local de obtenção dos rendimentos

06 Importâncias retidas

N.o de anos

1xx xxx xxx 3 000 3 20 000 A C 4 600 1xx xxx xxx 10 000 H C 1 000

Ministério dos Negócios Estrangeiros pretende contribuir para o objectivo atrás referido, mantendo a qualidade na prestação do serviço público, e apostando no desenvolvimento de uma política externa orientada para a afirmação do prestígio internacional de Portugal e para o fomento da actividade económica com o exterior, potenciando as nossas exportações, apoiando a internacionalização das nossas empresas e a captação de mais investimento directo estrangeiro.

É com esse objectivo que se integra no Ministério o Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P., transferido da Presidência do Conselho de Ministros, e foi delegada a tutela sobre a Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., a exercer em articulação com o Ministro da Economia e do Emprego.

Assim, procedeu-se a uma redução significativa dos cargos dirigentes nos diferentes serviços, organismos e estruturas do Ministério dos Negócios Estrangeiros, designadamente em algumas estruturas previstas em instrumentos internacionais que vinculam o Estado Português e que por isso devem manter-se, passando esses cargos a ser exercidos por inerência por outros dirigentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, conseguindo-se assim o objectivo proposto pelo PREMAC.

Por outro lado, densificam-se as competências que permitem uma melhor definição estratégica da política de cooperação através, nomeadamente, de maior coordenação, acompanhamento e avaliação dos diversos instrumentos sectoriais e ministeriais disponíveis. Enfim, opta-se por dar dimensão e assegurar a interligação entre a política da língua e a política de cooperação do Estado Português.

Assim, a presente orgânica procede à racionalização das estruturas existentes sem prejuízo das relevantes funções que o Ministério dos Negócios Estrangeiros vem desempenhando e pretende continuar a desempenhar, nomeadamente:

Uma política europeia competente e credível que, na situação nacional actual e num cenário de desafios comuns e de soberania partilhada, é o espaço de acção essencial;

O sublinhar da importância do relacionamento com os países de expressão portuguesa, tendo sempre presente a relevância da língua que nos une e que no quadro da CPLP se revela estratégica, cultural e economicamente relevante;

A afirmação do nosso compromisso com a Aliança Atlântica e com a segurança e estabilidade internacionais, assim como com a defesa perante as novas ameaças;

O compromisso de Portugal com o multilateralismo e com o sistema das Nações Unidas, patente no exercício do mandato no Conselho de Segurança das Nações Unidas para o biênio 2011-2012, contribuindo assim para o reforço da imagem do país como um Estado empenhado na paz e na resolução dos conflitos internacionais;

O acompanhamento, de forma empenhada, das mudanças no Magrebe, do processo de paz do Médio Oriente e do esforço de diálogo e cooperação na região do Mediterrâneo;

O aprofundamento das relações com o Brasil, com a América Latina e com a Ásia e, de uma forma geral, com os países e as regiões de elevado dinamismo para promover a afirmação de Portugal enquanto parceiro no quadro global, ao nível político, económico e cultural;

A revalorização das comunidades de portugueses residentes no estrangeiro, tanto as tradicionais como as mais recentes, que representam um valor estratégico da maior

importância para Portugal, nas componentes financeira, económica, cultural, social e política;

O objectivo de potenciar a cooperação para o desenvolvimento, promovendo a racionalização dos meios e a eficácia na acção;

A condução da diplomacia económica, apoiando a internacionalização da economia portuguesa e promovendo os interesses das empresas portuguesas no domínio do comércio e do investimento, ao nível global, em articulação com os demais ministérios com competências nesta área.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Missão e atribuições

Artigo 1.º

Missão

O Ministério dos Negócios Estrangeiros, abreviadamente designado por MNE, é o departamento governamental que tem por missão formular, coordenar e executar a política externa de Portugal.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — Na prossecução da sua missão, são atribuições do MNE:

- Preparar e executar a política externa portuguesa, bem como coordenar as intervenções, em matéria de relações internacionais, de outros departamentos, serviços e organismos da Administração Pública;
- Defender e promover os interesses portugueses no estrangeiro;
- Conduzir e coordenar a participação portuguesa no processo de construção europeia;
- Conduzir e coordenar a participação portuguesa no sistema transatlântico de segurança colectiva;
- Assegurar a protecção dos cidadãos portugueses no estrangeiro, bem como apoiar e valorizar as comunidades portuguesas espalhadas pelo mundo;
- Defender e promover a língua e cultura portuguesas no estrangeiro;
- Promover a lusofonia em todos os seus aspectos e valorizar e reforçar a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;
- Definir e executar a política de cooperação para o desenvolvimento, especialmente com os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e Timor-Leste;
- Coordenar, acompanhar a execução e avaliar a acção desempenhada em matéria de cooperação por outros ministérios, departamentos, serviços e organismos da Administração Pública;
- Conduzir as negociações internacionais e os processos de vinculação internacional do Estado Português, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades públicas;
- Representar o Estado Português junto de sujeitos de Direito Internacional Público ou de outros entes envolvidos na área das relações internacionais;

Ministério dos Negócios Estrangeiros pretende contribuir para o objectivo atrás referido, mantendo a qualidade na prestação do serviço público, e apostando no desenvolvimento de uma política externa orientada para a afirmação do prestígio internacional de Portugal e para o fomento da actividade económica com o exterior, potenciando as nossas exportações, apoiando a internacionalização das nossas empresas e a captação de mais investimento directo estrangeiro.

É com esse objectivo que se integra no Ministério o Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P., transferido da Presidência do Conselho de Ministros, e foi delegada a tutela sobre a Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., a exercer em articulação com o Ministro da Economia e do Emprego.

Assim, procedeu -se a uma redução significativa dos cargos dirigentes nos diferentes serviços, organismos e estruturas do Ministério dos Negócios Estrangeiros, designadamente em algumas estruturas previstas em instrumentos internacionais que vinculam o Estado Português e que por isso devem manter -se, passando esses cargos a ser exercidos por inerência por outros dirigentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, conseguindo -se assim o objectivo proposto pelo PREMAC.

Por outro lado, densificam -se as competências que permitem uma melhor definição estratégica da política de cooperação através, nomeadamente, de maior coordenação, acompanhamento e avaliação dos diversos instrumentos sectoriais e ministeriais disponíveis. Enfim, opta -se por dar dimensão e assegurar a interligação entre a política da língua e a política de cooperação do Estado Português. Assim, a presente orgânica procede à racionalização das estruturas existentes sem prejuízo das relevantes funções que o Ministério dos Negócios Estrangeiros vem desempenhando e pretende continuar a desempenhar, nomeadamente:

Uma política europeia competente e credível que, na situação nacional actual e num cenário de desafios comuns e de soberania partilhada, é o espaço de acção essencial; O sublinhar da importância do relacionamento com os países de expressão portuguesa, tendo sempre presente a relevância da língua que nos une e que no quadro da CPLP se revela estratégica, cultural e economicamente relevante;

A afirmação do nosso compromisso com a Aliança Atlântica e com a segurança e estabilidade internacionais, assim como com a defesa perante as novas ameaças;

O compromisso de Portugal com o multilateralismo e com o sistema das Nações Unidas, patente no exercício do mandato no Conselho de Segurança das Nações Unidas para o biênio 2011 -2012, contribuindo assim para o reforço da imagem do país como um Estado empenhado na paz e na resolução dos conflitos internacionais;

O acompanhamento, de forma empenhada, das mudanças no Magrebe, do processo de paz do Médio Oriente e do esforço de diálogo e cooperação na região do Mediterrâneo; O aprofundamento das relações com o Brasil, com a América Latina e com a Ásia e, de uma forma geral, com os países e as regiões de elevado dinamismo para promover a afirmação de Portugal enquanto parceiro no quadro global, ao nível político, económico e cultural;

A revalorização das comunidades de portugueses residentes no estrangeiro, tanto as tradicionais como

as mais recentes, que representam um valor estratégico da maior importância para Portugal, nas componentes financeira, económica, cultural, social e política;

O objectivo de potenciar a cooperação para o desenvolvimento, promovendo a racionalização dos meios e a eficácia na acção;

A condução da diplomacia económica, apoiando a internacionalização da economia portuguesa e promovendo os interesses das empresas portuguesas no domínio do comércio e do investimento, ao nível global, em articulação com os demais ministérios com competências nesta área.

Assim: Nos termos do n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Missão e atribuições

Artigo 1.º

Missão O Ministério dos Negócios Estrangeiros, abreviadamente designado por MNE, é o departamento governamental que tem por missão formular, coordenar e executar a política externa de Portugal.

Artigo 2.º

Atribuições 1 — Na prossecução da sua missão, são atribuições do MNE:

- a) Preparar e executar a política externa portuguesa, bem como coordenar as intervenções, em matéria de relações internacionais, de outros departamentos, serviços e organismos da Administração Pública;
- b) Defender e promover os interesses portugueses no estrangeiro;
- c) Conduzir e coordenar a participação portuguesa no processo de construção europeia;
- d) Conduzir e coordenar a participação portuguesa no sistema transatlântico de segurança colectiva;
- e) Assegurar a protecção dos cidadãos portugueses no estrangeiro, bem como apoiar e valorizar as comunidades portuguesas espalhadas pelo mundo;
- f) Defender e promover a língua e cultura portuguesas no estrangeiro;
- g) Promover a lusofonia em todos os seus aspectos e valorizar e reforçar a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;
- h) Definir e executar a política de cooperação para o desenvolvimento, especialmente com os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e Timor-Leste;
- i) Coordenar, acompanhar a execução e avaliar a acção desempenhada em matéria de cooperação por outros ministérios, departamentos, serviços e organismos da Administração Pública;
- j) Conduzir as negociações internacionais e os processos de vinculação internacional do Estado Português, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades públicas;
- l) Representar o Estado Português junto de sujeitos de Direito Internacional Público ou de outros entes envolvidos na área das relações internacionais;

m) Exercer as atribuições que lhe sejam cometidas relativamente à condução da diplomacia económica.

2 — O MNE articula-se ainda com outros ministérios, na prossecução das seguintes atribuições:

- a) Promoção da cultura portuguesa no estrangeiro;
- b) Ensino do português no estrangeiro;
- c) Definição do quadro político de participação das Forças Armadas e das forças de segurança portuguesas em missões de carácter internacional;
- d) Prossecução da diplomacia económica.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 3.º

Estrutura geral

O MNE prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração directa do Estado, de organismos integrados na administração indirecta do Estado, de órgãos consultivos e de outras estruturas.

Artigo 4.º

Administração directa do Estado

1 — Integram a administração directa do Estado, no âmbito do MNE, os seguintes serviços centrais:

- a) Secretaria-Geral;
- b) Direcção-Geral de Política Externa;
- c) Inspecção-Geral Diplomática e Consular;
- d) Direcção-Geral dos Assuntos Europeus;
- e) Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas.

2 — Integram ainda a administração directa do Estado, no âmbito do MNE, os seguintes serviços periféricos externos:

- a) Embaixadas;
- b) Missões e representações permanentes e missões temporárias;
- c) Postos consulares.

Artigo 5.º

Administração indirecta do Estado

Prosseguem atribuições do MNE, sob superintendência e tutela do respectivo ministro, os seguintes organismos:

- a) Fundo para as Relações Internacionais, I. P.;
- b) Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P.;
- c) Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P.

Artigo 6.º

Órgão consultivo

É órgão consultivo do MNE o Conselho das Comunidades Portuguesas.

Artigo 7.º

Outras estruturas

No âmbito do MNE funciona ainda a Comissão Nacional da UNESCO.

CAPÍTULO III

Serviços, organismos e órgãos consultivos

SECÇÃO I

Serviços da administração directa do Estado

Artigo 8.º

Secretaria-Geral

1 — A Secretaria-Geral, abreviadamente designada por SG, tem por missão assegurar as funções de apoio técnico e administrativo aos órgãos, serviços e gabinetes dos membros do Governo integrados no MNE, nos domínios da gestão de recursos humanos, financeiros e patrimoniais, do protocolo do Estado, do apoio jurídico e contencioso, das tecnologias de informação e comunicação, da formação do pessoal, da diplomacia pública e da informação e ainda acompanhar e avaliar a execução de políticas, dos instrumentos de planeamento e os resultados dos sistemas de organização e gestão, em articulação com os demais serviços do ministério, podendo preparar e executar actividades administrativas dos demais serviços do MNE.

2 — A SG prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

- a) Promover a aplicação das medidas de política de organização e de recursos humanos definidas para a Administração Pública, coordenando e apoiando os serviços e organismos do MNE na respectiva execução, bem como emitir pareceres em matéria de organização, recursos humanos e criação ou alteração de mapas de pessoal;
- b) Assegurar a elaboração dos orçamentos de funcionamento e de investimento do MNE, bem como acompanhar a respectiva execução;
- c) Gerir e zelar pela conservação dos recursos patrimoniais dos serviços internos e serviços periféricos externos do MNE e promover a necessária renovação desses meios, em articulação com os organismos competentes;
- d) Assegurar o exercício das funções desempenhadas pelo Protocolo do Estado, legalmente cometidas ao MNE;
- e) Assegurar o apoio técnico-jurídico e contencioso aos serviços internos e aos serviços periféricos externos do MNE, bem como acompanhar a negociação de tratados e acordos internacionais;
- f) Coligir e publicar os documentos relativos à política externa portuguesa, de acordo com as orientações do ministro, bem como coordenar a organização e preservação do património e do arquivo histórico, promovendo boas práticas de gestão de documentos nos serviços e organismos do MNE e procedendo à recolha, tratamento, conservação e comunicação dos arquivos que deixem de ser de uso corrente por parte dos organismos produtores;
- g) Estudar, programar e coordenar a aplicação de medidas tendentes a promover, de forma permanente e sistemática, a inovação, a modernização, o reforço da utilização das tecnologias de informação e comunicação e a política de qualidade, no âmbito do MNE, sem prejuízo das atribuições cometidas por lei a outros serviços, bem como assegurar a articulação com os organismos com atribuições interministeriais nestas áreas;
- h) Programar e coordenar as medidas que promovam a formação ao longo da vida dos funcionários diplomáticos e do restante pessoal do MNE;

m) Exercer as atribuições que lhe sejam cometidas relativamente à condução da diplomacia económica.

2 — O MNE articula -se ainda com outros ministérios, na prossecução das seguintes atribuições:

a) Promoção da cultura portuguesa no estrangeiro; b) Ensino do português no estrangeiro; c) Definição do quadro político de participação das Forças Armadas e das forças de segurança portuguesas em missões de carácter internacional;

d) Prossecução da diplomacia económica.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 3.º

Estrutura geral O MNE prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração directa do Estado, de organismos integrados na administração indirecta do Estado, de órgãos consultivos e de outras estruturas.

Artigo 4.º

Administração directa do Estado 1 — Integram a administração directa do Estado, no âmbito do MNE, os seguintes serviços centrais:

a) Secretaria -Geral; b) Direcção -Geral de Política Externa; c) Inspeção -Geral Diplomática e Consular; d) Direcção -Geral dos Assuntos Europeus; e) Direcção -Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas.

2 — Integram ainda a administração directa do Estado, no âmbito do MNE, os seguintes serviços periféricos externos:

a) Embaixadas; b) Missões e representações permanentes e missões temporárias; c) Postos consulares.

Artigo 5.º

Administração indirecta do Estado Prosseguem atribuições do MNE, sob superintendência e tutela do respectivo ministro, os seguintes organismos:

a) Fundo para as Relações Internacionais, I. P.; b) Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P.; c) Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P.

Artigo 6.º

Órgão consultivo É órgão consultivo do MNE o Conselho das Comunidades Portuguesas.

Artigo 7.º

Outras estruturas No âmbito do MNE funciona ainda a Comissão Nacional da

UNESCO.

CAPÍTULO III

Serviços, organismos e órgãos consultivos

SECÇÃO I

Serviços da administração directa do Estado

Artigo 8.o

Secretaria -Geral 1 — A Secretaria -Geral, abreviadamente designada por SG, tem por missão assegurar as funções de apoio técnico e administrativo aos órgãos, serviços e gabinetes dos membros do Governo integrados no MNE, nos domínios da gestão de recursos humanos, financeiros e patrimoniais, do protocolo do Estado, do apoio jurídico e contencioso, das tecnologias de informação e comunicação, da formação do pessoal, da diplomacia pública e da informação e ainda acompanhar e avaliar a execução de políticas, dos instrumentos de planeamento e os resultados dos sistemas de organização e gestão, em articulação com os demais serviços do ministério, podendo preparar e executar actividades administrativas dos demais serviços do MNE. 2 — A SG prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

- a) Promover a aplicação das medidas de política de organização e de recursos humanos definidas para a Administração Pública, coordenando e apoiando os serviços e organismos do MNE na respectiva execução, bem como emitir pareceres em matéria de organização, recursos humanos e criação ou alteração de mapas de pessoal;
- b) Assegurar a elaboração dos orçamentos de funcionamento e de investimento do MNE, bem como acompanhar a respectiva execução;
- c) Gerir e zelar pela conservação dos recursos patrimoniais dos serviços internos e serviços periféricos externos do MNE e promover a necessária renovação desses meios, em articulação com os organismos competentes;
- d) Assegurar o exercício das funções desempenhadas pelo Protocolo do Estado, legalmente cometidas ao MNE; e) Assegurar o apoio técnico -jurídico e contencioso aos serviços internos e aos serviços periféricos externos do MNE, bem como acompanhar a negociação de tratados e acordos internacionais;
- f) Coligir e publicar os documentos relativos à política externa portuguesa, de acordo com as orientações do ministro, bem como coordenar a organização e preservação do património e do arquivo histórico, promovendo boas práticas de gestão de documentos nos serviços e organismos do MNE e procedendo à recolha, tratamento, conservação e comunicação dos arquivos que deixem de ser de uso corrente por parte dos organismos produtores;
- g) Estudar, programar e coordenar a aplicação de medidas tendentes a promover, de forma permanente e sistemática, a inovação, a modernização, o reforço da utilização das tecnologias de informação e comunicação e a política de qualidade, no âmbito do MNE, sem prejuízo das atribuições cometidas por lei a outros serviços, bem como assegurar a articulação com os organismos com atribuições interministeriais nestas áreas;
- h) Programar e coordenar as medidas que promovam a formação ao longo da vida dos funcionários

diplomáticos e do restante pessoal do MNE;

i) Promover uma política de informação e diplomacia pública, garantindo a produção de informação adequada, designadamente estatística, no quadro do sistema estatístico nacional, nas áreas de intervenção do MNE;

j) Gerir os contratos de prestação de serviços de suporte, não integrados em entidades públicas prestadoras de serviços partilhados;

l) Assegurar as funções de unidade ministerial de compras;

m) Assegurar o normal funcionamento do MNE nas áreas que não sejam da competência de outros serviços.

3 — Junto do secretário-geral, que a eles preside, funcionam o Conselho Diplomático e o Conselho de Directores-Gerais.

4 — A Secretaria-Geral integra os seguintes serviços, na dependência directa do secretário-geral:

- a) Protocolo do Estado;
- b) Departamento Geral de Administração;
- c) Departamento de Assuntos Jurídicos;
- d) Instituto Diplomático.

5 — Os serviços previstos no número anterior são dirigidos:

a) No Protocolo do Estado, por um chefe de protocolo, coadjuvado por um subchefe de protocolo, cargos de direcção superior de 1.ª e 2.ª graus, respectivamente;

b) No Departamento Geral de Administração, por um director, coadjuvado por um director-adjunto, cargos de direcção superior de 1.ª e 2.ª graus, respectivamente;

c) No Departamento de Assuntos Jurídicos, por um director, cargo de direcção superior de 1.ª grau;

d) No Instituto Diplomático, por um director, cargo de direcção superior de 2.ª grau.

6 — A SG é dirigida por um secretário-geral, coadjuvado por um secretário-geral-adjunto, cargos de direcção superior de 1.ª e 2.ª graus, respectivamente.

Artigo 9.º

Direcção-Geral de Política Externa

1 — A Direcção-Geral de Política Externa, abreviadamente designada por DGPE, tem por missão assegurar a coordenação e decisão dos assuntos de natureza político-diplomática e económica, incluindo a Política Externa e de Segurança Comum (PESC) e a Política Comum de Segurança e Defesa (PCSD), bem como dos assuntos no domínio da segurança e defesa, e executar a política externa portuguesa no plano das relações bilaterais e multilaterais.

2 — A DGPE prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Assegurar genericamente o exercício das funções de coordenação político-diplomática;

b) Estudar, emitir pareceres, decidir ou apresentar propostas de actuação sobre todos os assuntos atinentes às atribuições que prossegue;

c) Recolher informação, analisar e apresentar propostas de actuação sobre assuntos de particular relevância político-diplomática;

d) Assegurar a representação de Portugal em reuniões no estrangeiro em relação às atribuições que prossegue;

e) Transmitir instruções que sejam dirigidas às embaixadas, representações permanentes e missões temporárias, e postos consulares de Portugal;

f) Assegurar a coordenação interministerial no acompanhamento e tratamento de questões internacionais, necessária à coerência e unidade da acção externa do Estado;

g) Prestar apoio técnico em matéria de definição e estruturação das políticas, das prioridades e dos objectivos do MNE;

h) Apoiar a definição das principais opções em matéria orçamental, assegurar a articulação entre os instrumentos de planeamento, de previsão orçamental e de reporte;

i) Acompanhar e avaliar a execução das políticas e programas do MNE;

j) Contribuir para a diplomacia económica definida pelo Governo, em articulação com os outros departamentos, serviços ou organismos sectoriais competentes integrados ou tutelados por outros ministérios;

l) Assegurar a cooperação entre os outros serviços, organismos e estruturas do MNE e a Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.);

m) Acompanhar e assegurar a participação em organismos internacionais, designadamente os que assumem carácter estratégico no âmbito da actividade externa do Estado;

n) Assegurar a coordenação com os outros departamentos, serviços ou entidades públicas de todos os assuntos de carácter económico, técnico ou científico cuja decisão vincule o Estado Português.

3 — Junto da DGPE funcionam:

a) O Conselho Coordenador Político-Diplomático, com funções de coordenação dos serviços do MNE nos assuntos de natureza político-diplomática;

b) A Comissão Interministerial de Política Externa, com funções de coordenação das intervenções dos restantes ministérios no âmbito das relações internacionais, visando a acção unitária e coerente do Estado Português na ordem internacional;

c) A Autoridade Nacional para a Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenamento e Utilização das Armas Químicas;

d) A Autoridade Nacional para efeitos do Tratado de Proibição Total de Ensaios Nucleares.

4 — A DGPE é dirigida por um director-geral, coadjuvado por três subdirectores-gerais, cargos de direcção superior de 1.ª e 2.ª graus, respectivamente.

Artigo 10.º

Inspecção-Geral Diplomática e Consular

1 — A Inspecção-Geral Diplomática e Consular, abreviadamente designada por IGDC, tem por missão verificar o cumprimento das normas reguladoras do funcionamento dos serviços internos e dos serviços periféricos externos do MNE, bem como assegurar a acção disciplinar e a auditoria de gestão, diplomática e consular.

2 — A IGDC prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Apreciar a conformidade legal e regulamentar dos actos dos serviços e organismos do MNE ou sujeitos à tutela do respectivo ministro e avaliar o seu desempenho

i) Promover uma política de informação e diplomacia pública, garantindo a produção de informação adequada, designadamente estatística, no quadro do sistema estatístico nacional, nas áreas de intervenção do MNE;

j) Gerir os contratos de prestação de serviços de suporte, não integrados em entidades públicas prestadoras de serviços partilhados;

l) Assegurar as funções de unidade ministerial de compras;

m) Assegurar o normal funcionamento do MNE nas áreas que não sejam da competência de outros serviços.

3 — Junto do secretário -geral, que a eles preside, funcionam o Conselho Diplomático e o Conselho de Directores- -Gerais.

4 — A Secretaria -Geral integra os seguintes serviços, na dependência directa do secretário -geral:

a) Protocolo do Estado; b) Departamento Geral de Administração; c) Departamento de Assuntos Jurídicos; d) Instituto Diplomático.

5 — Os serviços previstos no número anterior são dirigidos:

a) No Protocolo do Estado, por um chefe de protocolo, coadjuvado por um subchefe de protocolo, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente;

b) No Departamento Geral de Administração, por um director, coadjuvado por um director -adjunto, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente;

c) No Departamento de Assuntos Jurídicos, por um director, cargo de direcção superior de 1.º grau;

d) No Instituto Diplomático, por um director, cargo de direcção superior de 2.º grau.

6 — A SG é dirigida por um secretário -geral, coadjuvado por um secretário -geral-adjunto, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

Artigo 9.º

Direcção -Geral de Política Externa 1 — A Direcção -Geral de Política Externa, abreviadamente designada por DGPE, tem por missão assegurar a coordenação e decisão dos assuntos de natureza político -diplomática e económica, incluindo a Política Externa e de Segurança Comum (PESC) e a Política Comum de Segurança e Defesa (PCSD), bem como dos assuntos no domínio da segurança e defesa, e executar a política externa portuguesa no plano das relações bilaterais e multilaterais.

2 — A DGPE prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Assegurar genericamente o exercício das funções de coordenação político -diplomática;

b) Estudar, emitir pareceres, decidir ou apresentar propostas de actuação sobre todos os assuntos atinentes às atribuições que prossegue;

c) Recolher informação, analisar e apresentar propostas de actuação sobre assuntos de particular relevância político -diplomática;

d) Assegurar a representação de Portugal em reuniões no estrangeiro em relação às atribuições que prossegue;

e) Transmitir instruções que sejam dirigidas às embaixadas, representações permanentes e missões temporárias, e postos consulares de Portugal;

f) Assegurar a coordenação interministerial no acompanhamento e tratamento de questões internacionais, necessária à coerência e unidade da acção externa do Estado; g) Prestar apoio técnico em matéria de definição e estruturação das políticas, das prioridades e dos objectivos do MNE;

h) Apoiar a definição das principais opções em matéria orçamental, assegurar a articulação entre os instrumentos de planeamento, de previsão orçamental e de reporte;

i) Acompanhar e avaliar a execução das políticas e programas do MNE;

j) Contribuir para a diplomacia económica definida pelo Governo, em articulação com os outros departamentos, serviços ou organismos sectoriais competentes integrados ou tutelados por outros ministérios;

l) Assegurar a cooperação entre os outros serviços, organismos e estruturas do MNE e a Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.);

m) Acompanhar e assegurar a participação em organismos internacionais, designadamente os que assumem carácter estratégico no âmbito da actividade externa do Estado;

n) Assegurar a coordenação com os outros departamentos, serviços ou entidades públicas de todos os assuntos de carácter económico, técnico ou científico cuja decisão vincule o Estado Português.

3 — Junto da DGPE funcionam: a) O Conselho Coordenador Político -Diplomático, com funções de coordenação dos serviços do MNE nos assuntos de natureza político -diplomática;

b) A Comissão Interministerial de Política Externa, com funções de coordenação das intervenções dos restantes ministérios no âmbito das relações internacionais, visando a acção unitária e coerente do Estado Português na ordem internacional;

c) A Autoridade Nacional para a Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenamento e Utilização das Armas Químicas;

d) A Autoridade Nacional para efeitos do Tratado de Proibição Total de Ensaios Nucleares.

4 — A DGPE é dirigida por um director -geral, coadjuvado por três subdirectores -gerais, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

Artigo 10.º

Inspecção -Geral Diplomática e Consular 1 — A Inspecção -Geral Diplomática e Consular, abreviadamente designada por IGDC, tem por missão verificar o cumprimento das normas reguladoras do funcionamento dos serviços internos e dos serviços periféricos externos do MNE, bem como assegurar a acção disciplinar e a auditoria de gestão, diplomática e consular.

2 — A IGDC prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Apreciar a conformidade legal e regulamentar dos actos dos serviços e organismos do MNE ou

sujeitos à tutela do respectivo ministro e avaliar o seu desempenho

e gestão, através da realização de acções de inspecção e de auditoria;

b) Proceder à avaliação de indícios de irregularidades e incumprimento de normas por parte dos serviços;

c) Auditar os sistemas e procedimentos de controlo interno dos serviços;

d) Assegurar a realização de auditorias, inquéritos, sindicâncias, peritagens ou outras acções de carácter inspectivo e disciplinar.

3 — A IGDC é dirigida por um inspector-geral, cargo de direcção superior de 1.º grau.

Artigo 11.º

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus

1 — A Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, abreviadamente designada por DGAE, tem por missão orientar a acção portuguesa nas instituições próprias da União Europeia, as relações bilaterais com os respectivos Estados-Membros e outros admitidos como candidatos, bem como acompanhar e coordenar a definição das posições nacionais sobre as políticas da União Europeia, em conjunto com todos os ministérios sectoriais competentes e com os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — A DGAE prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Coordenar a participação portuguesa nas reuniões do Conselho Europeu, do Conselho dos Assuntos Gerais e nas sessões das diversas formações do Conselho da União Europeia;

b) Assegurar a representação do Estado Português junto do Tribunal de Justiça da União Europeia e coordenar as acções para a definição da posição portuguesa em todos os casos de pré-contencioso e contencioso da União Europeia;

c) Coordenar a definição da posição nacional nas questões relacionadas com o processo de decisão e o sistema institucional da União Europeia, incluindo os processos de revisão dos tratados e os processos de alargamento, bem como em matérias de justiça e assuntos internos e no que respeita às questões financeiras da União Europeia;

d) Acompanhar as negociações das acções da União Europeia em todas as matérias referentes ao mercado interno;

e) Preparar e assegurar a representação portuguesa nas reuniões do Comité da Política Comercial, previsto no artigo 207.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e articular a posição portuguesa no âmbito das relações externas da União Europeia;

f) Assegurar o acompanhamento das relações bilaterais, incluindo os assuntos de natureza económica, com os Estados-Membros da União Europeia e com outros países e áreas geográficas que recaiam na sua área de atribuições.

g) Contribuir para a política de difusão e comunicação da União Europeia em Portugal.

3 — Junto da DGAE funcionam:

a) A Comissão Interministerial para os Assuntos Europeus, com funções de coordenação dos diversos ministérios e órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, com vista ao estabelecimento de orientações concertadas e à

definição das posições portuguesas, a nível técnico, junto das diferentes instituições da União Europeia;

b) A Comissão Interministerial de Limites e Bacias Hidrográficas Luso-Espanholas;

c) A Comissão Luso-Espanhola para a Cooperação Transfronteiriça.

4 — A definição das orientações estratégicas e a fixação de objectivos para a Comissão Interministerial de Limites e Bacias Hidrográficas Luso-Espanholas, bem como o acompanhamento da sua execução, são articuladas entre os membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, do ambiente e do ordenamento do território.

5 — A DGAE é dirigida por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

Artigo 12.º

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas

1 — A Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas, abreviadamente designada por DGACCP, tem por missão assegurar a efectividade e a continuidade da acção do MNE nos domínios da actividade consular desenvolvida nos serviços periféricos externos e da realização da protecção consular, bem como na coordenação e execução da política de apoio à emigração e às comunidades portuguesas no estrangeiro.

2 — A DGACCP prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Orientar e supervisionar a actividade consular desenvolvida nos serviços periféricos externos;

b) Assegurar a unidade da acção do Estado no domínio das relações internacionais de carácter consular;

c) Executar as políticas dirigidas às comunidades portuguesas no estrangeiro e, em função das experiências recolhidas, contribuir para a sua melhor definição;

d) Conceber e propor programas de acção, decorrentes das políticas definidas pelo MNE, na relação com os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, em coordenação com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, e outras organizações internacionais;

e) Garantir a prestação de apoio consular aos cidadãos portugueses no estrangeiro.

3 — Junto da DGACCP funcionam:

a) A Comissão Interministerial para as Comunidades Portuguesas, com funções de coordenação em matéria de política de emigração e de comunidades portuguesas no estrangeiro;

b) A Comissão Organizadora do Recenseamento Eleitoral dos Portugueses no Estrangeiro, que tem por missão organizar e apoiar o recenseamento eleitoral dos portugueses no estrangeiro e garantir a realização dos actos eleitorais e outros sufrágios junto das mesas eleitorais constituídas no estrangeiro.

4 — A DGACCP é dirigida por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

e gestão, através da realização de acções de inspecção e de auditoria;

b) Proceder à avaliação de indícios de irregularidades e incumprimento de normas por parte dos serviços;

c) Auditar os sistemas e procedimentos de controlo interno dos serviços;

d) Assegurar a realização de auditorias, inquéritos, sindicâncias, peritagens ou outras acções de carácter inspectivo e disciplinar.

3 — A IGDC é dirigida por um inspector -geral, cargo de direcção superior de 1.º grau.

Artigo 11.º

Direcção -Geral dos Assuntos Europeus 1 — A Direcção -Geral dos Assuntos Europeus, abreviadamente designada por DGAE, tem por missão orientar a acção portuguesa nas instituições próprias da União Europeia, as relações bilaterais com os respectivos Estados- -Membros e outros admitidos como candidatos, bem como acompanhar e coordenar a definição das posições nacionais sobre as políticas da União Europeia, em conjunto com todos os ministérios sectoriais competentes e com os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — A DGAE prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Coordenar a participação portuguesa nas reuniões do Conselho Europeu, do Conselho dos Assuntos Gerais e nas sessões das diversas formações do Conselho da União Europeia;

b) Assegurar a representação do Estado Português junto do Tribunal de Justiça da União Europeia e coordenar as acções para a definição da posição portuguesa em todos os casos de pré -contencioso e contencioso da União Europeia;

c) Coordenar a definição da posição nacional nas questões relacionadas com o processo de decisão e o sistema institucional da União Europeia, incluindo os processos de revisão dos tratados e os processos de alargamento, bem como em matérias de justiça e assuntos internos e no que respeita às questões financeiras da União Europeia;

d) Acompanhar as negociações das acções da União Europeia em todas as matérias referentes ao mercado interno; e) Preparar e assegurar a representação portuguesa nas reuniões do Comité da Política Comercial, previsto no artigo 207.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e articular a posição portuguesa no âmbito das relações externas da União Europeia;

f) Assegurar o acompanhamento das relações bilaterais, incluindo os assuntos de natureza económica, com os Estados -Membros da União Europeia e com outros países e áreas geográficas que recaiam na sua área de atribuições.

g) Contribuir para a política de difusão e comunicação da União Europeia em Portugal.

3 — Junto da DGAE funcionam: a) A Comissão Interministerial para os Assuntos Europeus, com funções de coordenação dos diversos ministérios e órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, com vista ao estabelecimento de orientações concertadas e à

definição das posições portuguesas, a nível técnico, junto das diferentes instituições da União Europeia;

b) A Comissão Interministerial de Limites e Bacias Hidrográficas Luso -Espanholas;

c) A Comissão Luso -Espanhola para a Cooperação Transfronteiriça.

4 — A definição das orientações estratégicas e a fixação de objectivos para a Comissão Interministerial de Limites e Bacias Hidrográficas Luso -Espanholas, bem como o acompanhamento da sua execução, são articuladas entre os membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, do ambiente e do ordenamento do território.

5 — A DGAE é dirigida por um director -geral, coadju- vado por dois subdirectores -gerais, cargos de direcção superior de 1.o e 2.o graus, respectivamente.

Artigo 12.o

Direcção -Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas 1 — A Direcção -Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas, abreviadamente designada por DGACCP, tem por missão assegurar a efectividade e a continuidade da acção do MNE nos domínios da actividade consular desenvolvida nos serviços periféricos externos e da realização da protecção consular, bem como na coordenação e execução da política de apoio à emigração e às comunidades portuguesas no estrangeiro.

2 — A DGACCP prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Orientar e supervisionar a actividade consular desenvolvida nos serviços periféricos externos;

b) Assegurar a unidade da acção do Estado no domínio das relações internacionais de carácter consular;

c) Executar as políticas dirigidas às comunidades portuguesas no estrangeiro e, em função das experiências recolhidas, contribuir para a sua melhor definição;

d) Conceber e propor programas de acção, decorrentes das políticas definidas pelo MNE, na relação com os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, em coordenação com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, e outras organizações internacionais;

e) Garantir a prestação de apoio consular aos cidadãos portugueses no estrangeiro.

3 — Junto da DGACCP funcionam: a) A Comissão Interministerial para as Comunidades Portuguesas, com funções de coordenação em matéria de política de emigração e de comunidades portuguesas no estrangeiro;

b) A Comissão Organizadora do Recenseamento Eleitoral dos Portugueses no Estrangeiro, que tem por missão organizar e apoiar o recenseamento eleitoral dos portugueses no estrangeiro e garantir a realização dos actos eleitorais e outros sufrágios junto das mesas eleitorais constituídas no estrangeiro.

4 — A DGACCP é dirigida por um director -geral, coadjuvado por um subdirector -geral, cargos de direcção superior de 1.o e 2.o graus, respectivamente.

Artigo 13.º

Serviços periféricos externos

1 — Para a prossecução das suas atribuições no estrangeiro, o MNE dispõe dos seguintes serviços periféricos externos:

- a) Embaixadas;
- b) Missões e representações permanentes e missões temporárias;
- c) Postos consulares.

2 — Nos serviços periféricos externos funcionam, na dependência funcional do chefe de missão diplomática, ou a ele equiparado, e de forma unificada, as delegações da AICEP, E. P. E., as equipas de turismo de Portugal no estrangeiro, os centros culturais, bem como outras estruturas dos serviços da administração indirecta do MNE.

3 — Sempre que a prática internacional o aconselhe, podem ser adoptadas outras designações para os serviços periféricos externos referidos no n.º 1.

4 — Os serviços periféricos externos são criados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e dos negócios estrangeiros.

5 — A identificação, a categoria e a sede das embaixadas, representações permanentes e missões temporárias e postos consulares existentes constam de lista aprovada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e dos negócios estrangeiros.

6 — A gestão dos recursos humanos e a administração financeira, orçamental e patrimonial pode ser partilhada entre serviços periféricos externos do Ministério.

SECÇÃO II

Organismos da administração indirecta do Estado

Artigo 14.º

Fundo para as Relações Internacionais, I. P.

1 — O Fundo para as Relações Internacionais, I. P., abreviadamente designado por FRI, I. P., tem por missão apoiar a modernização dos serviços e do património do MNE, as acções de natureza social de apoio a agentes das relações internacionais e actividades destinadas às comunidades portuguesas, acções especiais de política externa e projectos de formação no âmbito da política de relações internacionais.

2 — O FRI, I. P., prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

- a) Apoiar as acções de modernização dos serviços do MNE;
- b) Apoiar actividades de natureza social, cultural, económica e comercial, designadamente as destinadas às comunidades portuguesas, promovidas por entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, no quadro das diversas vertentes da política externa portuguesa;
- c) Satisfazer os encargos ocasionados por acções extraordinárias de política externa;
- d) Apoiar acções de formação e conceder subsídios e bolsas a entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, no âmbito da política definida em matéria de relações internacionais;

e) Participar em acções de natureza social promovidas por entidades de natureza associativa, constituídas nos termos da lei, visando o apoio, directo ou indirecto, aos agentes das relações internacionais.

3 — O FRI, I. P., é dirigido por um conselho directivo, constituído pelo secretário-geral, que preside, e pelos dirigentes máximos da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas e do Departamento Geral de Administração.

Artigo 15.º

Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P.

1 — O Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., abreviadamente designado por Camões, I. P., tem por missão propor e executar a política de cooperação portuguesa e coordenar as actividades de cooperação desenvolvidas por outras entidades públicas que participem na execução daquela política e ainda propor e executar a política de ensino e divulgação da língua e cultura portuguesas no estrangeiro, assegurar a presença de leitores de português nas universidades estrangeiras e gerir a rede do ensino de português no estrangeiro a nível básico e secundário.

2 — O Camões, I. P., prossegue, designadamente, as seguintes atribuições no domínio da cooperação:

- a) Assegurar o acompanhamento do planeamento, da programação, da execução e da avaliação dos programas e projectos de cooperação portuguesa;
- b) Financiar programas e projectos de cooperação, na íntegra ou em co-financiamento com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- c) Representar o Estado Português nos debates internacionais sobre a cooperação e a ajuda pública ao desenvolvimento, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Finanças quanto às instituições financeiras internacionais.

3 — O Camões, I. P., prossegue, designadamente, as seguintes atribuições no domínio da língua e cultura portuguesas:

- a) Estruturar e coordenar a política de difusão e promoção da língua e da cultura portuguesas no estrangeiro e promover o português como língua de comunicação internacional;
- b) Coordenar a actividade dos leitorados, dos centros de formação de professores e da rede do ensino da língua e da cultura portuguesas no estrangeiro, a nível do ensino básico e secundário;
- c) Apoiar a criação e funcionamento de cátedras de português e centros de língua portuguesa junto de instituições estrangeiras de ensino superior e de organismos internacionais;
- d) Propor a criação e gerir a rede de centros culturais portugueses no estrangeiro;
- e) Promover a celebração e acompanhar a execução de acordos de cooperação cultural, sem prejuízo das atribuições do membro do Governo responsável pela área da cultura;
- f) Articular com o Ministério da Educação e Ciência a difusão do ensino da língua portuguesa no estrangeiro, nomeadamente através das escolas portuguesas tuteladas por aquele ministério.

Artigo 13.º

Serviços periféricos externos 1 — Para a prossecução das suas atribuições no estrangeiro, o MNE dispõe dos seguintes serviços periféricos externos:

- a) Embaixadas; b) Missões e representações permanentes e missões temporárias;
- c) Postos consulares.

2 — Nos serviços periféricos externos funcionam, na dependência funcional do chefe de missão diplomática, ou a ele equiparado, e de forma unificada, as delegações da AICEP, E. P. E., as equipas de turismo de Portugal no estrangeiro, os centros culturais, bem como outras estruturas dos serviços da administração indirecta do MNE.

3 — Sempre que a prática internacional o aconselhe, podem ser adoptadas outras designações para os serviços periféricos externos referidos no n.º 1.

4 — Os serviços periféricos externos são criados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e dos negócios estrangeiros.

5 — A identificação, a categoria e a sede das embaixadas, representações permanentes e missões temporárias e postos consulares existentes constam de lista aprovada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e dos negócios estrangeiros.

6 — A gestão dos recursos humanos e a administração financeira, orçamental e patrimonial pode ser partilhada entre serviços periféricos externos do Ministério.

SECÇÃO II

Organismos da administração indirecta do Estado

Artigo 14.º

Fundo para as Relações Internacionais, I. P. 1 — O Fundo para as Relações Internacionais, I. P., abreviadamente designado por FRI, I. P., tem por missão apoiar a modernização dos serviços e do património do MNE, as acções de natureza social de apoio a agentes das relações internacionais e actividades destinadas às comunidades portuguesas, acções especiais de política externa e projectos de formação no âmbito da política de relações internacionais.

2 — O FRI, I. P., prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

- a) Apoiar as acções de modernização dos serviços do MNE;
- b) Apoiar actividades de natureza social, cultural, económica e comercial, designadamente as destinadas às comunidades portuguesas, promovidas por entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, no quadro das diversas vertentes da política externa portuguesa;
- c) Satisfazer os encargos ocasionados por acções extraordinárias de política externa;
- d) Apoiar acções de formação e conceder subsídios e bolsas a entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, no âmbito da política definida em matéria de relações internacionais;

e) Participar em acções de natureza social promovidas por entidades de natureza associativa, constituídas nos termos da lei, visando o apoio, directo ou indirecto, aos agentes das relações internacionais.

3 — O FRI, I. P., é dirigido por um conselho directivo, constituído pelo secretário -geral, que preside, e pelos directores máximos da Direcção -Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas e do Departamento Geral de Administração.

Artigo 15.º

Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P. 1 — O Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., abreviadamente designado por Camões, I. P., tem por missão propor e executar a política de cooperação portuguesa e coordenar as actividades de cooperação desenvolvidas por outras entidades públicas que participem na execução daquela política e ainda propor e executar a política de ensino e divulgação da língua e cultura portuguesas no estrangeiro, assegurar a presença de leitores de português nas universidades estrangeiras e gerir a rede do ensino de português no estrangeiro a nível básico e secundário.

2 — O Camões, I. P., prossegue, designadamente, as seguintes atribuições no domínio da cooperação:

a) Assegurar o acompanhamento do planeamento, da programação, da execução e da avaliação dos programas e projectos de cooperação portuguesa;

b) Financiar programas e projectos de cooperação, na íntegra ou em co -financiamento com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

c) Representar o Estado Português nos debates internacionais sobre a cooperação e a ajuda pública ao desenvolvimento, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Finanças quanto às instituições financeiras internacionais.

3 — O Camões, I. P., prossegue, designadamente, as seguintes atribuições no domínio da língua e cultura portuguesas:

a) Estruturar e coordenar a política de difusão e promoção da língua e da cultura portuguesas no estrangeiro e promover o português como língua de comunicação internacional;

b) Coordenar a actividade dos leitorados, dos centros de formação de professores e da rede do ensino da língua e da cultura portuguesas no estrangeiro, a nível do ensino básico e secundário;

c) Apoiar a criação e funcionamento de cátedras de português e centros de língua portuguesa junto de instituições estrangeiras de ensino superior e de organismos internacionais;

d) Propor a criação e gerir a rede de centros culturais portugueses no estrangeiro;

e) Promover a celebração e acompanhar a execução de acordos de cooperação cultural, sem prejuízo das atribuições do membro do Governo responsável pela área da cultura;

f) Articular com o Ministério da Educação e Ciência a difusão do ensino da língua portuguesa no estrangeiro, nomeadamente através das escolas portuguesas tuteladas por aquele ministério.

4 — Junto do Camões, I. P., funciona a Comissão Interministerial para a Cooperação, com funções de coordenação, acompanhamento da execução e avaliação das acções de cooperação desenvolvidas por outros ministérios, departamentos, serviços e organismos da Administração Pública.

5 — O Camões, I. P., é dirigido por um conselho directivo, constituído por um presidente, um vice-presidente e dois vogais.

Artigo 16.º

Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P.

1 — O Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P., abreviadamente designado por IICT, I. P., é o laboratório do Estado que tem por missão o apoio técnico e científico à cooperação com os países das regiões tropicais.

2 — O IICT, I. P., prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

- a) Apoiar, científica e tecnicamente, o Governo na execução das políticas nacionais de cooperação científica e tecnológica com os países das regiões tropicais;
- b) Realizar actividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de cooperação nos domínios específicos e relevantes para o desenvolvimento das regiões tropicais;
- c) Conservar e desenvolver o acesso ao património histórico relativo às regiões tropicais;
- d) Fomentar o intercâmbio e a cooperação com outros organismos ou instituições científicas, nacionais ou estrangeiras, por meio de convénios ou de outros acordos sobre matérias e assuntos de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico nas regiões tropicais, designadamente participando em consórcios, redes e outras formas de trabalho conjunto.

3 — A definição das orientações estratégicas e a fixação de objectivos para o IICT, I. P., bem como o acompanhamento da sua execução, são articulados entre os membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da ciência.

4 — O IICT, I. P., é dirigido por um conselho directivo, constituído por um presidente e por um vice-presidente.

SECÇÃO III

Órgão consultivo

Artigo 17.º

Conselho das Comunidades Portuguesas

O Conselho das Comunidades Portuguesas, órgão consultivo do Governo para as políticas dirigidas às Comunidades Portuguesas, tem a composição e prossegue as atribuições previstas em diploma próprio.

SECÇÃO IV

Outras estruturas

Artigo 18.º

Comissão Nacional da UNESCO

A Comissão Nacional da UNESCO tem por missão prosseguir os fins previstos no Acto Constitutivo da Organiza-

ção das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), tendo a natureza, composição e prosseguindo as atribuições previstas em diploma próprio.

CAPÍTULO IV

Pessoal e cargos dirigentes

Artigo 19.º

Ordenação protocolar

Para efeitos de natureza protocolar, é a seguinte a ordenação dos dirigentes dos serviços internos e organismos tutelados:

- a) Secretário-geral, que é o mais alto funcionário da hierarquia do MNE;
- b) Director-geral de Política Externa;
- c) Inspector-geral Diplomático e Consular;
- d) Director-geral dos Assuntos Europeus;
- e) Director-geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas;
- f) Chefe do Protocolo do Estado;
- g) Presidente da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E.;
- h) Presidente do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P.;
- i) Presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P.;
- j) Director do Departamento Geral de Administração;
- k) Director do Departamento de Assuntos Jurídicos;
- m) Director do Instituto Diplomático.

Artigo 20.º

Designação dos titulares dos cargos dirigentes

1 — O secretário-geral é designado de entre funcionários diplomáticos com a categoria de embaixador.

2 — Os titulares dos cargos de direcção superior de 1.º grau são designados de entre os funcionários diplomáticos com a categoria de embaixador ou ministro plenipotenciário.

3 — Os titulares dos cargos de direcção superior de 2.º grau são designados de entre funcionários diplomáticos com categoria não inferior a ministro plenipotenciário ou, a título excepcional, de entre conselheiros de embaixada com, pelo menos, três anos na categoria.

4 — Os titulares dos cargos de direcção intermédia de 1.º grau são designados de entre funcionários diplomáticos de categoria não inferior a conselheiro de embaixada ou de secretário de embaixada com, pelo menos, nove anos na categoria.

5 — Os titulares de cargos de direcção intermédia de 2.º grau são designados de entre os funcionários diplomáticos de categoria não inferior a secretário de embaixada com, pelo menos, cinco anos na categoria.

6 — O recrutamento dos cargos dirigentes do MNE pode ser feito nos termos da lei geral, nos casos em que a legislação aplicável ao respectivo serviço expressamente o preveja.

7 — O recrutamento dos cargos dirigentes, quando recair em funcionários diplomáticos, é feito em comissão de serviço por tempo indeterminado, podendo ser alterada a

4 — Junto do Camões, I. P., funciona a Comissão Interministerial para a Cooperação, com funções de coordenação, acompanhamento da execução e avaliação das acções de cooperação desenvolvidas por outros ministérios, departamentos, serviços e organismos da Administração Pública.

5 — O Camões, I. P., é dirigido por um conselho directivo, constituído por um presidente, um vice-presidente e dois vogais.

Artigo 16.º

Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P. 1 — O Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P., abreviadamente designado por IICT, I. P., é o laboratório do Estado que tem por missão o apoio técnico e científico à cooperação com os países das regiões tropicais.

2 — O IICT, I. P., prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Apoiar, cientificamente e tecnicamente, o Governo na execução das políticas nacionais de cooperação científica e tecnológica com os países das regiões tropicais;

b) Realizar actividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de cooperação nos domínios específicos e relevantes para o desenvolvimento das regiões tropicais;

c) Conservar e desenvolver o acesso ao património histórico relativo às regiões tropicais;

d) Fomentar o intercâmbio e a cooperação com outros organismos ou instituições científicas, nacionais ou estrangeiras, por meio de convénios ou de outros acordos sobre matérias e assuntos de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico nas regiões tropicais, designadamente participando em consórcios, redes e outras formas de trabalho conjunto.

3 — A definição das orientações estratégicas e a fixação de objectivos para o IICT, I. P., bem como o acompanhamento da sua execução, são articulados entre os membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da ciência.

4 — O IICT, I. P., é dirigido por um conselho directivo, constituído por um presidente e por um vice-presidente.

SECÇÃO III

Órgão consultivo

Artigo 17.º

Conselho das Comunidades Portuguesas O Conselho das Comunidades Portuguesas, órgão consultivo do Governo para as políticas dirigidas às Comunidades Portuguesas, tem a composição e prossegue as atribuições previstas em diploma próprio.

SECÇÃO IV

Outras estruturas

Artigo 18.º

Comissão Nacional da UNESCO A Comissão Nacional da UNESCO tem por missão prosseguir os fins previstos no Acto Constitutivo da Organiza-

ção das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), tendo a natureza, composição e prosseguindo as atribuições previstas em diploma próprio.

CAPÍTULO IV

Pessoal e cargos dirigentes

Artigo 19.o

Ordenação protocolar

Para efeitos de natureza protocolar, é a seguinte a ordenação dos dirigentes dos serviços internos e organismos tutelados:

- a) Secretário -geral, que é o mais alto funcionário da hierarquia do MNE;
- b) Director -geral de Política Externa; c) Inspector -geral Diplomático e Consular; d) Director -geral dos Assuntos Europeus; e) Director -geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas;
- f) Chefe do Protocolo do Estado; g) Presidente da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E.;
- h) Presidente do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P.;
- i) Presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P.;
- j) Director do Departamento Geral de Administração; l) Director do Departamento de Assuntos Jurídicos;
- m) Director do Instituto Diplomático.

Artigo 20.o

Designação dos titulares dos cargos dirigentes 1 — O secretário -geral é designado de entre funcionários diplomáticos com a categoria de embaixador.

2 — Os titulares dos cargos de direcção superior de 1.o grau são designados de entre os funcionários diplomáticos com a categoria de embaixador ou ministro plenipotenciário.

3 — Os titulares dos cargos de direcção superior de 2.o grau são designados de entre funcionários diplomáticos com categoria não inferior a ministro plenipotenciário ou, a título excepcional, de entre conselheiros de embaixada com, pelo menos, três anos na categoria.

4 — Os titulares dos cargos de direcção intermédia de 1.o grau são designados de entre funcionários diplomáticos de categoria não inferior a conselheiro de embaixada ou de secretário de embaixada com, pelo menos, nove anos na categoria.

5 — Os titulares de cargos de direcção intermédia de 2.o grau são designados de entre os funcionários diplomáticos de categoria não inferior a secretário de embaixada com, pelo menos, cinco anos na categoria.

6 — O recrutamento dos cargos dirigentes do MNE pode ser feito nos termos da lei geral, nos casos em que a legislação aplicável ao respectivo serviço expressamente o preveja.

7 — O recrutamento dos cargos dirigentes, quando recair em funcionários diplomáticos, é feito em comissão de serviço por tempo indeterminado, podendo ser alterada a

sua colocação, nos termos previstos no Estatuto da Carreira Diplomática.

Artigo 21.º

Regras especiais de competência

1 — A nomeação e a exoneração dos titulares dos cargos de embaixador, de outros chefes de missão diplomática e de enviados extraordinários são efectuadas por decreto do Presidente da República, nos termos da Constituição.

2 — A promoção à categoria de embaixador é efectuada, por decreto do Governo, no exercício da função política nos termos da Constituição e da lei.

3 — São praticados por despacho do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros, a designação e a exoneração de cargos de direcção superior de 1.º grau dos serviços e organismos da administração directa e indirecta do MNE.

4 — São efectuados por despacho do membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros:

a) A designação e a exoneração dos cargos de direcção superior de 2.º grau;

b) A designação e a exoneração dos cargos de direcção intermédia de 1.º e 2.º graus, cujos cargos sejam providos por funcionários diplomáticos;

c) A colocação e transferência dos funcionários diplomáticos com categoria igual ou superior à de conselheiro de embaixada, sem prejuízo do disposto no n.º 1;

d) A nomeação, exoneração e transferência dos cônsules-gerais e dos cônsules, atentos os procedimentos previstos no Estatuto da Carreira Diplomática e no Regulamento Consular, bem como dos cônsules honorários;

e) A nomeação, exoneração e transferência dos vice-cônsules e chanceleres, com observância dos procedimentos previstos no Estatuto do Pessoal dos Serviços Externos e do Regulamento Consular;

f) A emissão de cartas patentes que acreditem perante outros Estados os cônsules-gerais, cônsules e vice-cônsules e, bem assim, os cônsules honorários;

g) A emissão de cartas credenciais ou documentos de idêntico valor jurídico, que acreditem, perante quaisquer organizações internacionais, congressos ou outras reuniões internacionais, as delegações portuguesas enviadas.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 22.º

Outras entidades

No âmbito do MNE funciona ainda o Instituto Português de Santo António em Roma, nos termos do respectivo estatuto.

Artigo 23.º

Mapas de pessoal dirigente

São aprovados os mapas de dirigentes superiores da administração directa e indirecta do MNE, constantes dos anexos I e II ao presente decreto-lei, respectivamente, do qual fazem parte integrante.

Artigo 24.º

Extinção, criação, fusão e reestruturação

1 — É extinto o controlador financeiro.

2 — É criado o Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P.

3 — São extintos, sendo objecto de fusão, os seguintes serviços e organismos:

a) A Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, sendo as suas atribuições nos domínios:

i) da diplomacia económica e informação macroeconómica e de mercados integradas na Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E.;

ii) da diplomacia económica decorrente do relacionamento com países que recaem no âmbito das suas competências e as suas atribuições nos domínios das organizações internacionais de natureza económica e técnico-científica na Direcção-Geral de Política Externa;

iii) da diplomacia económica decorrente do relacionamento com os Estados-Membros da União Europeia e países candidatos na Direcção-Geral dos Assuntos Europeus;

b) O Instituto Camões, I. P., sendo as suas atribuições integradas no Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P.;

c) O Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, I. P., sendo as suas atribuições integradas no Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P.

4 — É objecto de reestruturação a Comissão Interministerial de Limites e Bacias Hidrográficas Luso-Espanholas, que passa a funcionar junto da Direcção-Geral dos Assuntos Europeus.

5 — São ainda objecto de reestruturação os demais serviços e organismos referidos nos artigos 4.º, 5.º e 7.º

Artigo 25.º

Referências legais

As referências legais feitas aos serviços, organismos e estruturas objecto de fusão e reestruturação, mencionados no artigo anterior, consideram-se feitas aos serviços, organismos e estruturas que passam a integrar as respectivas atribuições.

Artigo 26.º

Produção de efeitos

1 — As criações, fusões e reestruturações previstas no presente decreto-lei apenas produzem efeitos com a entrada em vigor dos respectivos diplomas orgânicos.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior, a designação dos titulares dos cargos de direcção superior e dos órgãos de direcção dos serviços e organismos previstos nos mapas anexos ao presente decreto-lei, a qual pode ter lugar após a sua entrada em vigor.

3 — Nos casos de fusões, a designação prevista no número anterior depende da prévia cessação de funções, designadamente nos termos do número seguinte, de um número pelo menos igual de dirigentes, assegurando os dirigentes designados a direcção dos serviços e organismos objecto de fusão até à entrada em vigor dos novos diplomas orgânicos.

sua colocação, nos termos previstos no Estatuto da Carreira Diplomática.

Artigo 21.º

Regras especiais de competência

1 — A nomeação e a exoneração dos titulares dos cargos de embaixador, de outros chefes de missão diplomática e de enviados extraordinários são efectuadas por decreto do Presidente da República, nos termos da Constituição.

2 — A promoção à categoria de embaixador é efectuada, por decreto do Governo, no exercício da função política nos termos da Constituição e da lei.

3 — São praticados por despacho do Primeiro -Ministro e do membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros, a designação e a exoneração de cargos de direcção superior de 1.º grau dos serviços e organismos da administração directa e indirecta do MNE.

4 — São efectuados por despacho do membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros:

- a) A designação e a exoneração dos cargos de direcção superior de 2.º grau;
- b) A designação e a exoneração dos cargos de direcção intermédia de 1.º e 2.º graus, cujos cargos sejam providos por funcionários diplomáticos;
- c) A colocação e transferência dos funcionários diplomáticos com categoria igual ou superior à de conselheiro de embaixada, sem prejuízo do disposto no n.º 1;
- d) A nomeação, exoneração e transferência dos cônsules -gerais e dos cônsules, atentos os procedimentos previstos no Estatuto da Carreira Diplomática e no Regulamento Consular, bem como dos cônsules honorários;
- e) A nomeação, exoneração e transferência dos vice- -cônsules e chanceleres, com observância dos procedimentos previstos no Estatuto do Pessoal dos Serviços Externos e do Regulamento Consular;
- f) A emissão de cartas patentes que acreditem perante outros Estados os cônsules -gerais, cônsules e vice -cônsules e, bem assim, os cônsules honorários;
- g) A emissão de cartas credenciais ou documentos de idêntico valor jurídico, que acreditem, perante quaisquer organizações internacionais, congressos ou outras reuniões internacionais, as delegações portuguesas enviadas.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 22.º

Outras entidades No âmbito do MNE funciona ainda o Instituto Português de Santo António em Roma, nos termos do respectivo estatuto.

Artigo 23.º

Mapas de pessoal dirigente São aprovados os mapas de dirigentes superiores da administração directa e indirecta do MNE, constantes dos anexos

I

Artigo 24.o

Extinção, criação, fusão e reestruturação 1 — É extinto o controlador financeiro. 2 — É criado o Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P.

3 — São extintos, sendo objecto de fusão, os seguintes serviços e organismos:

a) A Direcção -Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, sendo as suas atribuições nos domínios:

i) da diplomacia económica e informação macroeconómica e de mercados integradas na Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E.;

ii) da diplomacia económica decorrente do relacionamento com países que recaem no âmbito das suas competências e as suas atribuições nos domínios das organizações internacionais de natureza económica e técnico-científica na Direcção -Geral de Política Externa;

iii) da diplomacia económica decorrente do relacionamento com os Estados -Membros da União Europeia e países candidatos na Direcção -Geral dos Assuntos Europeus;

b) O Instituto Camões, I. P., sendo as suas atribuições integradas no Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P.;

c) O Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, I. P., sendo as suas atribuições integradas no Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P.

4 — É objecto de reestruturação a Comissão Interministerial de Limites e Bacias Hidrográficas Luso-Espanholas, que passa a funcionar junto da Direcção -Geral dos Assuntos Europeus.

5 — São ainda objecto de reestruturação os demais serviços e organismos referidos nos artigos 4.o, 5.o e 7.o

Artigo 25.o

Referências legais As referências legais feitas aos serviços, organismos e estruturas objecto de fusão e reestruturação, mencionados no artigo anterior, consideram-se feitas aos serviços, organismos e estruturas que passam a integrar as respectivas atribuições.

Artigo 26.o

Produção de efeitos 1 — As criações, fusões e reestruturações previstas no presente decreto-lei apenas produzem efeitos com a entrada em vigor dos respectivos diplomas orgânicos.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior, a designação dos titulares dos cargos de direcção superior e dos órgãos de direcção dos serviços e organismos previstos nos mapas anexos ao presente decreto-lei, a qual pode ter lugar após a sua entrada em vigor.

3 — Nos casos de fusões, a designação prevista no número anterior depende da prévia cessação de funções, designadamente nos termos do número seguinte, de um número pelo menos igual de dirigentes, assegurando os dirigentes designados a direcção dos serviços e organismos

II

ao presente decreto -lei, respectivamente, do

novos qual fazem parte integrante.

diplomas orgânicos.

mos objecto de fusão até à entrada em vigor dos

4 — As comissões de serviço dos titulares de cargos de direcção superior de serviços e organismos cuja reestruturação ou fusão tenha sido determinada pelo presente decreto-lei podem cessar, independentemente do disposto no n.º 1, por despacho fundamentado, quando, por efeito da reestruturação ou fusão, exista necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços.

Artigo 27.º

Legislação orgânica complementar

1 — Os diplomas orgânicos pelos quais se procede à criação, fusão e reestruturação dos serviços, organismos e estruturas do MNE devem ser aprovados no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — Até à entrada em vigor dos diplomas orgânicos a que se refere o número anterior, os serviços, organismos e estruturas do MNE continuam a reger-se pelas disposições normativas que lhes são aplicáveis.

Artigo 28.º

Transição de regimes

1 — São revogadas as normas dos decretos-lei que aprovam a estrutura orgânica dos serviços da administração directa do Estado do MNE.

2 — A revogação prevista no número anterior produz efeitos na data de entrada em vigor dos decretos regulamentares que aprovam as orgânicas dos serviços da administração directa do MNE que lhes sucedem, nos termos do n.º 4 do artigo 7.º e do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro.

3 — O disposto no número anterior não prejudica o recurso à forma de decreto-lei nos casos em que tal seja exigível.

4 — Os diplomas que aprovam a estrutura orgânica dos institutos públicos revestem a forma prevista na Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.

Artigo 29.º

Sector empresarial do Estado

1 — As orientações estratégicas, a implementação dos respectivos planos e os relatórios de execução financeira ficam condicionados à apreciação e aprovação do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — Nos termos do Despacho n.º 15681/2011, de 15 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Novembro de 2011, e no quadro da sua respectiva vigência, sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e ao membro do Governo responsável pela área das finanças, a competência relativa à definição das orientações estratégicas da Agência para o Investimento e o Comércio Externo de Portugal, E. P. E., bem como ao acompanhamento da sua execução, é exercida pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, em articulação com o Ministro da Economia e do Emprego.

Artigo 30.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 204/2006, de 27 de Outubro, com excepção do disposto no seu artigo 24.º, que se mantém em vigor, em tudo o que não for contrariado pelo

presente diploma, até à revisão do Estatuto da Carreira Diplomática.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Outubro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Luís Miguel Gubert Morais Leitão* — *José Pedro Correia de Aguiar-Branco* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva* — *Álvaro Santos Pereira* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Dezembro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 23.º)

Cargos de direcção superior da administração directa

	Número de lugares
Cargos de direcção superior de 1.º grau	8
Cargos de direcção superior de 2.º grau	10

ANEXO II

(a que se refere o artigo 23.º)

Dirigentes de organismos da administração indirecta

	Número de lugares
Presidentes de conselho directivo	2
Vice-presidentes e vogais de conselho directivo	4

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 122/2011

de 29 de Dezembro

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objectivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor uti-

4 — As comissões de serviço dos titulares de cargos de direcção superior de serviços e organismos cuja reestruturação ou fusão tenha sido determinada pelo presente decreto-lei podem cessar, independentemente do disposto no n.º 1, por despacho fundamentado, quando, por efeito da reestruturação ou fusão, exista necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços.

Artigo 27.º

Legislação orgânica complementar 1 — Os diplomas orgânicos pelos quais se procede à criação, fusão e reestruturação dos serviços, organismos e estruturas do MNE devem ser aprovados no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei. 2 — Até à entrada em vigor dos diplomas orgânicos a que se refere o número anterior, os serviços, organismos e estruturas do MNE continuam a reger-se pelas disposições normativas que lhes são aplicáveis.

Artigo 28.º

Transição de regimes 1 — São revogadas as normas dos decretos-lei que aprovam a estrutura orgânica dos serviços da administração directa do Estado do MNE.

2 — A revogação prevista no número anterior produz efeitos na data de entrada em vigor dos decretos regulamentares que aprovam as orgânicas dos serviços da administração directa do MNE que lhes sucedem, nos termos do n.º 4 do artigo 7.º e do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro.

3 — O disposto no número anterior não prejudica o recurso à forma de decreto-lei nos casos em que tal seja exigível.

4 — Os diplomas que aprovam a estrutura orgânica dos institutos públicos revestem a forma prevista na Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.

Artigo 29.º

Sector empresarial do Estado 1 — As orientações estratégicas, a implementação dos respectivos planos e os relatórios de execução financeira ficam condicionados à apreciação e aprovação do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — Nos termos do Despacho n.º 15681/2011, de 15 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Novembro de 2011, e no quadro da sua respectiva vigência, sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e ao membro do Governo responsável pela área das finanças, a competência relativa à definição das orientações estratégicas da Agência para o Investimento e o Comércio Externo de Portugal, E. P. E., bem como ao acompanhamento da sua execução, é exercida pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, em articulação com o Ministro da Economia e do Emprego.

Artigo 30.º

Norma revogatória É revogado o Decreto-Lei n.º 204/2006, de 27 de Outubro, com excepção do disposto no seu artigo 24.º, que se mantém em vigor, em tudo o que não for contrariado pelo presente diploma, até à revisão do Estatuto da Carreira Diplomática.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Outubro de 2011. — Pedro Passos Coelho —

Vítor Louçã Rabaça Gaspar — Luís Miguel Gubert Moraes Leitão — José Pedro Correia de Aguiar -Branco — Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva — Álvaro Santos Pereira — Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça — Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato.

Promulgado em 22 de Dezembro de 2011. Publique -se. O Presidente da República, A

NÍBAL

C

AVACO

S

ILVA

. Referendado em 26 de Dezembro de 2011. O Primeiro

-Ministro, Pedro Passos Coelho.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 23.o)

Cargos de direcção superior da administração directa

Número de lugares

Cargos de direcção superior de 1.o grau 8 Cargos de direcção superior de 2.o grau 10

ANEXO II

(a que se refere o artigo 23.o)

Dirigentes de organismos da administração indirecta

Número de lugares

Presidentes de conselho directivo 2 Vice -presidentes e vogais de conselho directivo 4

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.o 122/2011

de 29 de Dezembro

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de prepa- ração das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata -se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objectivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor uti-